

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE – UNIBH
DIREITO/GRADUAÇÃO**

PEDRO AUGUSTO DIAS

**GUARDA COMPARTILHADA:
ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**

**BELO HORIZONTE – MG
2023**

PEDRO AUGUSTO DIAS

**GUARDA COMPARTILHADA:
ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNIBH como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Cristina Capanema Pereira de Almeida, Me.

**BELO HORIZONTE – MG
2023**

PEDRO AUGUSTO DIAS

**GUARDA COMPARTILHADA:
ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNIBH como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2023.

Prof. e orientadora Cristina Capanema Pereira de Almeida

Prof. Bruno Miguel Pacheco Antunes de Carvalho

Prof. Aghisan Xavier Ferreira Pinto

SUMÁRIO

1	
SUMÁRIO	4
INTRODUÇÃO	5
SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	6
1. DEFINIÇÃO	7
1.1 - Circunstâncias para aparição da Síndrome da Alienação Parental	7
1.2 Características da Alienação Parental	9
1.3 PREVISÃO LEGAL	10
2 – GUARDA	12
2.1 – VISTA HISTÓRICA	12
2.2 – GUARDA COMPARTILHADA	13
2.2.1 – CONCEITO	13
2.2.2 Previsão Legal	14
2.3 DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS FILHOS	17
2.3.1 – Regulação dos direitos de convivência como alternativa à guarda compartilhada...	17
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

INTRODUÇÃO

O principal tema abordado neste estudo de pesquisa, propõem ser uma discussão teórica acerca da Guarda compartilhada como elemento inibitivo da alienação parental. Baseando-se em estudos feitos através de bibliografias por vários doutrinadores que debatem sobre este assunto, explorando desta forma qual seria as melhores opções para as crianças e adolescentes envolvidas nas relações familiares, frisa-se que o Congresso Nacional regulamenta sobre o tema em Lei 12.318/2010.

Ao longo dos anos, observou-se a precisão da criação de uma norma regulamentadora que se trata sobre o tema em tela, sendo assim criada em 2010 a Lei 12.318, buscando sempre o bem-estar, qualidade de vida e um crescimento harmonioso para as crianças envolvidas em um relacionamento de pais separados. Perante situações conturbadas que algumas famílias submetes as suas crianças a passarem pelo fator de não existir mais um convívio de paz entre os pais, além disso a lei mencionada pretende segurar que os filhos possam manter o convívio com ambos os genitores, tendo assim relações prazerosas que iram promover um ambiente sábio de convívio e crescimento.

Visando solucionar os problemas da alienação parental, foi promulgada a Lei 13.058/14, onde se estabeleceu que a guarda padrão a ser adotada no território brasileiro deverá ser a guarda compartilhada, com ressalvas dos casos em que se tornou inviável esse estilo de guarda ser aplicada.

Como cediço, cada família possui necessidades e funcionalidades peculiares na convivência de todos que a restituem, portanto, anteriormente a ser decretado pelo magistrado a regulamentação de guarda cabível em cada caso é importante ser observado todas essas individualidades, visando sempre o melhor em todos os sentidos para os menores envolvidos.

Tampouco, o ordenamento jurídico não possui ferramentas suficientes para dizer quais formas de guarda se adequaram de melhor maneira sem se atentar a individualidade de cada caso em tela.

Devendo, assim, se valer da premissa das condições dos pais em proporcionar o ambiente seguro e saudável para os filhos. Expõem-se que nem sempre a alienação parental está diretamente ligada apenas ao regime de guarda imposta, apesar disso, se destaca a forma com que será proporcionado as condições sentimentais e qualidade saudável de vida imposta aos filhos, não devendo ser levado em consideração pelos pais, possíveis problemas entre eles para a criação dos filhos.

Portanto, demonstrasse a importância das pesquisas realizadas para que seja melhor entendido os aspectos criadores da alienação parental, do mesmo jeito que, as formas jurídicas para impedir que aconteça o fato em tela.

Com finalidade de melhor clareza na apresentação das pesquisas e estudos deste, o mesmo foi dividido em dois segmentos, fazendo assim a construção de um raciocínio lógico do tema em debate.

Assim sendo, inicialmente foram indagados os enfoques conceituais, de mesmo modo que foi elencado os principais motivos para o surgimento da alienação parental, juntamente com as explicações e justificativas do início dos fatos.

Posteriormente será tratado os principais pontos da guarda compartilhada, e as óticas históricas presentes no ordenamento brasileiro nas modalidades de guarda, após o exposto será apresentado um debate a respeito da regulamentação de visitas como componente optativo à guarda compartilhada.

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Previamente ao tratarmos sobre a síndrome de alienação, evidenciamos o quão é importante de se interpretar, sobre qual o ambiente familiar a criança está inserida no momento em que os pais decidiram pelo divórcio.

Frisa-se que nem sempre as relações entre o casal são harmônicas, sendo comum conflitos acontecerem por diversos motivos particulares, podendo até chegar ao rompimento, acontece, que os problemas relacionados aos pais não devem alcançar os filhos e muito menos influenciar na criação e educação prestada a eles.

As uniões passam por momentos frágeis de dificuldades, e o final do relacionamento não é tarefa fácil, havendo sofrimento das duas partes, devendo ao passar do tempo, conseguir dar seguimento em suas vidas e prosperar em seus caminhos. Nos casos com relações com filhos o divórcio se torna ainda mais complexo, e acaba que em diversos casos os pais acabam descontando nos filhos os problemas entre eles, levando assim uma carga emocional degradante aos filhos, gerando um ambiente conflituoso as crianças.

1. DEFINIÇÃO

A designação “Síndrome da Alienação Parental” foi formulada por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos (FERREIRA, 2019, p. 49).

Madaleno e Madaleno (apud, FERREIRA, 2019, p. 50, 2017, p. 45) dizem que Gardner elenca a SAP como “um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor”.

Da mesma forma, nota-se que a Síndrome da Alienação Parental tem início quando uma das partes no relacionamento tem o ego atingido com o final da relação. Deste modo, nasce o desejo de vingança de uma das partes, que tenta utilizar dos filhos para atingir o ex-cônjuge. Nota-se que ao passar do tempo as crianças que apresentam sinais de repulsa e vontade de se distanciar repentinamente de um dos genitores sem motivo aparente, são meios de perceber o acontecimento da SAP.

1.1 - CIRCUNSTÂNCIAS PARA APARIÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da Alienação Parental teve a origem a partir da década de 1970, no momento em que o divórcio começou a sofrer alterações no tipo de guarda a ser adotada pelos estados norte Americanos, deixando de optar pela guarda exclusiva da mulher em casos de divórcio, começando assim priorizar o melhor para os filhos.

Verifica-se, portanto, que um dos principais fatores para o surgimento da síndrome se dá a necessidade que um dos cônjuges possuem em prejudicar o outro, utilizando dos filhos como ferramenta para conseguir atingir de forma vingativa, fazendo surgir mais sofrimento através da rejeição repentina dos filhos.

A doutrinadora Viviane Ciambelli (apud, DIAS, 2015, p. 545), trouxe de maneira explícita os principais motivadores que influenciam para o surgimento da Síndrome da Alienação Parental, observamos:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança. (Destaque Nosso)

As principais indicações que a alienação parental se encabeçou na criança é quando a mesma começa a evitar um dos genitores, evitando o contato verbal. Dando início a uma série de agressões, e depreciações contra o genitor que não é detentor da guarda, juntamente com a falta de vontade de conviver com este genitor. Enxerga-se que, nesse grau de alienação a criança começa a reproduzir maus sentimentos, e a repetir discurso que vão muito além do seu entendimento e expertise, funcionando como se fosse um gravador repetindo as agressões que ouve do genitor que aliena.

Portanto, a criança é instruída a acreditar em inúmeros fatores fantasiosos que lhe são apresentados levando ao erro, forçando a mente infantil a acreditar em coisas falsas como se realmente estivesse acontecido. Sendo utilizadas de todas as formas de persuasão pelo genitor alienante para influenciar e atingir o ex-cônjuge pelo filho, fazendo assim uma lavagem cerebral.

Como na maioria das vezes os filhos ainda não possuem idade o suficiente para distinguir aquilo em que estão passando, acabam sendo facilmente induzidos a acreditar que aquela manipulação é real, podendo até a levar o cônjuge alienante a acreditar nas histórias que ele mesmo criou.

1.2 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com o já esclarecido, a alienação parental corresponde a uma forma de destruição da imagem de um genitor, levando assim ao afastamento psicológico, emocional, ou físico da criança com seu genitor. Estimulando com o tempo que a criança crie dentro de si maus sentimentos motivados por alienação.

A quebra do relacionamento conjugal dos genitores, não é responsável por acarretar todos os problemas psicológicos aos filhos. Os ambientes caóticos seguidos de inúmeros momentos de conflito dos pais contribuem para o descontrole psicológico dos filhos, levando ao desequilíbrio mental, fazendo com que o surgimento da síndrome de alienação comece a aparecer, causando danos imensuráveis no psicológico de todos.

De forma, com que as crianças e adolescentes pela sua pouca idade e maturidade mental, não consiga absorver de forma aceitável todos aqueles acontecimentos do divórcio, distorcendo muitas situações uma vez que possui falácias em sua mente e a imaturidade para entender não consegue nortear ao real do que está acontecendo.

Se faz necessário ressaltar, que por diversas vezes a alienação parental não se trata apenas da ação de estimular ao erro, mas também na ausência de controle no momento em que o cônjuge que detém a guarda não exige, e não estimula que o filho mantenha a proximidade com o genitor que não convive na mesma residência

Todavia, existem situações que o genitor guardião, alienante, manipula a criança com mentiras, e desculpas, que influenciam para a criação de raiva e desapego ao outro genitor por parte da criança, fazendo com que, cada vez menos tenha vontade de visitar o genitor que reside em outro local. Podendo até se falar em chantagens com recompensa para que a criança demonstre desinteresse nas visitas, existindo assim diversas formas de alienar os filhos.

Por fim, o modo mais insensível de agir na alienação parental é o alienante induzir o filho falsas memórias, com o propósito de denegrir a imagem e gerar desamor o contato com o outro genitor, podendo chegar ao ponto de inventar histórias de agressões e até mesmo abuso sexual, visando que seja suspenso pelo poder judiciário as visitas pelo fato da criança alegar sofrer os relatos narrados pelo guardião.

1.3 PREVISÃO LEGAL

A alienação parental vem sendo tema tão recorrente no cenário familiar brasileiro que o governo federal no ano de 2010, sancionou a Lei 12.318, com a intenção de inibir a pratica desse feito, visando assim maior cuidado e desenvolvimento saudável dos adolescentes e crianças que possuem genitores divorciados.

Dessa maneira, considerando os princípios elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, houve uma gradativa evolução nas normas protetoras da juventude e infância, uma vez que os protegidos pela lei estão sobre evolução e desenvolvimento psicológico, mental, gerando seu caráter, dignidade e personalidade.

Priorizando assim, todos os interesses do filho, visando sempre a proteção da criança, indicando que os fatores provedores do bem-estar, vida saudável e crescimento sadio sempre virão à frente dos interesses, e problemas dos genitores.

Observa-se, a importância do tema debatido em questão, que o legislador se preocupou no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, em regulamentar os princípios em que deveriam ser assegurados os menores do mínimo para o seu crescimento e desenvolvimento saudável, vejamos:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Concluimos que os principais objetivos da criação da norma da Alienação Parental, visando o melhor interesse do filho e a dignidade da pessoa humano, veio com o intuito de impedir que familiares limitem o convívio pertinente dos filhos com alguma pessoa amada.

Também é necessário que os pais criem seus filhos com base no princípio da Paternidade Responsável e da educação Materna, uma vez que os pais se comportam como alienadores, essas ações são contrapostas aos pilares constitucionais, e os principais objetivos não são executados.

Ressalta-se que a Lei 12.318/10, além de seu caráter educativo, optem também natureza punitiva. Elizio Luiz Perez (apud, SANDRI, 2013, p. 117), autor do projeto da respectiva legislação, afirmando:

[...] o alienador, além de ter seus atos tipificados pela Lei 12.318/2010, feriu o direito à convivência familiar saudável, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que consiste em critério para atribuição da guarda unilateral quando inviável a guarda compartilhada, nos termos do §2º do art. 1.583 do Código Civil [...]

Assim, quando a pratica está presente e comprova, a alienação parental pode ser demonstrada por um ato autocrata ou por acaso, em um ato de regulamento de guarda. O juiz pode determinar a investigação, se observar que existe pratica de alienação parental por parte de um dos genitores.

Sandri (2013, p.117) argumenta que quando se trata de alienação parental, juízes tomam precauções para melhor proteger os interesses da criança. E o procedimento será considerado prioritário, de acordo com o dispositivo no art. 4º da lei 12.318/2010, observamos:

Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Através da análise do artigo acima, vemos a importância que o legislador deve preservar a integridade psicológica do menor, bem como zelar pelo relacionamento pai-filhos saudável. E para garantir essa convivência, foi conferido ao juiz a obrigação de agir implicitamente quando observar a prática de condutas alienantes por um ou ambos os pais.

Deve-se notar que é muito importante que a acusação seja ouvida antes de qualquer medida, uma vez que o órgão de nível ministerial tem a função de *custo legis*, com a presunção de salvaguardar os interesses dos menores e incapazes.

Destarte, após manifestação do Ministério Público, o juiz poderá assegurar a coabitação da criança com o genitor alienado, e se a alienação for mais avançada, permitirá que pai e filho fiquem mais próximos um do outro.

Diversa medida que o juiz pode tomar é a possibilidade de prorrogação do regime de coabitação familiar a favor do progenitor alienado, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei 12.318/2010. Esta medida destina-se a restabelecer a relação entre a criança ou adolescente e outro genitor, podendo essa proximidade auxiliar para desfazer a distância causada pela alienação.

Existe a possibilidade da alteração pelo juiz da guarda unilateral para compartilhada. Apesar disso, se a prática da alienação não acabar e permanecer causando o sofrimento à criança, será capaz o juiz redefinir a guarda para o genitor alienado.

2 – GUARDA

2.1 – VISTA HISTÓRICA

Desde o início do processo de civilização o sistema familiar patriarcal permaneceu firme por bastante tempo, aonde o alicerce familiar era norteado pelo homem, que possuía o controle absoluto sobre todos os seus familiares residentes consigo, era o provedor de sustento e também da proteção. Ficando as mulheres restritas à criação dos filhos, aos trabalhos domésticos.

Ao passar dos anos, com a evolução da estrutura familiar, o sistema começou a se alterar uma vez que as famílias deixaram de ser constituídas apenas para procriação, dando espaço ao surgimento de modelos de família diferentes do tradicional, criando um espírito maior de comunhão, união e solidariedade.

Com o surgimento da diversidade nos lares, nos casos em que os genitores optam pelo final do relacionamento, e divorciam, a guarda unilateral deixou de ser uma exclusividade das mães. Principiou assim analisar o melhor para que a criança desenvolva de forma saudável, com isso os homens deixaram de ser apenas os provedores do lar, passando a demonstrar interesse na guarda dos filhos, visando acompanhar de perto o crescimento do menor e se manter presente na vida dele.

Após observar tamanha necessidade que se tivesse uma norma regulamentadora da guarda, em 2014, o poder legislativo elaborou a lei nº 13.058 que dispõe acerca da guarda compartilhada, tornando-se a guarda compartilhada o principal modelo adotado por tribunais e juízes.

2.2 – GUARDA COMPARTILHADA

2.2.1 – CONCEITO

O ordenamento jurídico brasileiro, é composto atualmente por três searas de guarda: a guarda compartilhada, unilateral, alternada.

A guarda unilateral, é uma forma de tutela que é atribuída a apenas um dos progenitores, cabendo à outra parte o direito de visitar, acompanhar e fiscalizar as decisões relativas à educação da criança. Sendo essa modalidade aplicada nos casos em que um dos genitores não possui desejo de ser detentor da guarda.

Na guarda compartilhada, de acordo com o art. 1583, parágrafo único, do Código Civil, é "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns". Assim, neste tipo de guarda os pais são solidariamente responsáveis pelos filhos, tendo o direito e o dever de estar com a criança, e têm a responsabilidade de proteger e zelar por seus interesses.

Com as oscilações familiares advindas da separação dos pais, há uma reorganização dos papéis e, portanto, a distribuição de responsabilidades. A guarda compartilhada foi implementada no momento em que se fez necessário um mecanismo que pudesse ser utilizado para manter a proximidade entre os filhos e seus pais.

A corresponsabilidade parental é um método que garante o maior benefício a convivência dos filhos com os pais. Porque os dois genitores se tornam encarregados para assumir a responsabilidade gera e individual pelas decisões tomadas na vida da criança. Certifica participar mais da formação educacional, emocional e psicológica das crianças.

Essa modalidade de guarda afeta positivamente a criação dos filhos de pais separados, visto que as crianças se sentem mais acolhidas, se mantendo próxima dos genitores. Sendo a guarda compartilhada uma forma mais efetiva de solucionar a problemática da separação com a menor quantidade de abalos possíveis.

Impondo sobre os pais mais prerrogativas e responsabilidades, que podem ser acordadas entre eles visando sempre o melhor interesse ao filho, além dessa modalidade estar alicerçada em princípios constitucionais e fundamentos psicológicos, fazendo com que cooperem de forma mais efetiva e construtiva na vida dos menores.

Atestando o que foi explicado acima, Maria Berenice Dias diz:

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. Segundo Maria Antonieta Pisano Motta, a guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer. (Dias, 2015, p. 526).

2.2.2 PREVISÃO LEGAL

Anteriormente de tornar a guarda compartilhada um sistema prioritário, este método já era elogiado pela doutrina e aceito pelos juízes em diferentes partes do país.

Junto a promulgação da Lei 13.058/2014, diversos artigos do Código Civil tiveram a sua matéria alterada, permitindo que fosse aplicada de forma mais eficaz a guarda compartilhada. De

acordo com a definição legal de guarda compartilhada, regulamentada pelo art. 1583, §1º, do Código Civil, define que a obrigação de educar é uma responsabilidade comum de ambos os genitores.

Torna-se corriqueiro perceber que, para existir total efetividade na aplicação da guarda compartilhada é essencial que exista desarmamento total dos pais, superando qualquer tipo de mágoas, ódios, ressentimentos e o mais importante a maturidade para tratar com situações envolvendo as crianças.

O ressentimento nem sempre pode ser superado rapidamente, o fim de um relacionamento pode acontecer de repente, deixando marcas difíceis de serem ignoradas.

O agrupamento das normas brasileira priorizam a guarda compartilhada, pelo fato de os pais se envolverem mais na vida de seus filhos, A guarda compartilhada não se aplica mais o conceito de propriedade parental que assegura a continuidade da relação pais-filhos. Mantendo o bom relacionamento com todos os familiares próximos, retirando o sentimento de posse sobre os filhos, proporcionando a continuidade da convivência familiar.

O código civil em seu art. 1584, estabelece hipóteses em que o direito de guarda compartilhada pode ser definida, observamos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. [...] (Grifo Nosso).

Como mencionado acima, o consentimento dos pais é um fator bastante considerado pelo magistrado no momento de escolha do tipo de guarda a se escolher. Também é observado se os pais são capazes para a esta modalidade de guarda, se o juiz confirmar a elegibilidade dos pais, será decidido que assim seja.

O próprio mecanismo jurídico prevê que o regime de guarda pode ser alterado, podendo qualquer um dos pais reivindicar pela alteração do tipo de guarda, caso não tenha sido estipulado na separação, divórcio ou dissolução da união familiar estável. Mesmo que previamente exista um acordo de regime de guarda a alteração poderá ser contestada em tribunal.

Nos casos em que é decidido pela guarda compartilhada não é necessário escolher a residência permanente do filho, para evitar que as crianças fiquem refém da vontade dos pais, o juiz verificará as características de cada caso e estabelecer padrões de convivência.

Verifica-se que a legislação nacional trata da guarda compartilhada com cuidados especiais, tendo em conta o superior interesse da criança. No entanto, se ambo os genitores defendem a guarda unilateral, o juiz não pode ir contra a vontade deles. A vontade dos pais é respeitada pelo Estado, visto que está preservado no art. 1.565 do Código Civil, que estabelece que o planejamento familiar é de livre arbítrio dos ex-cônjuges. Nesta ordem de ideias, o Estado deve prover os meios e condições para que este direito seja plenamente exercido.

Caso contrário, não havendo consentimento entre os pais, o juiz ou a pedido do procurador, poderá requerer perícia técnica. No momento presente, em caso de dúvida ou discordância no caso concreto, o psicólogo social é extremamente importante. Especialistas serão capazes de precisar certamente características de cada família, bem como o comportamento dos pais com as crianças, do mesmo modo que como as crianças se comportam em relação aos pais.

Com a análise de muitos fatores subjetivos, o perito fará um laudo, para facilitar a tomada de decisões do juiz, explicando com base em observações e tirar conclusões. Tal procedimento,

de fato, pode ser facilmente observada no caso de pais separados em que é extremamente contraditório e há indícios de alienação parenteral.

2.3 DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS FILHOS

2.3.1 – REGULAÇÃO DOS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA COMO ALTERNATIVA À GUARDA COMPARTILHADA

A relação entre ex-cônjuges nem sempre são respeitosas e pacíficas, de forma que muitas vezes os pais se tornam inimigos se tornando impossível o convívio, e sendo incapaz até mesmo de dialogarem para resolverem problemas relacionados com a criança.

Em um ambiente tão confuso, ainda repleto de dor e frustração, em muitos casos que há um desejo persistente de vingança, o juiz ao observar o caso concreto, pode decidir por não conceder a guarda compartilhada. Nesse ambiente conturbado, às vezes os pais pelo ressentimento não conseguem enxergar os danos que eles causam aos seus filhos. Neste contexto a guarda compartilhada torna-se arriscada para os filhos, pois eles podem ser utilizados para atingir negativamente o outro genitor. Ficando a criança no meio do fogo cruzado causando ainda mais caos.

O magistrado ao observar a insensatez dos genitores, e com o intuito de proteger o menor ficar em meio das brigas dos pais, concluirá que nestes casos a guarda unilateral poderá ser o melhor regime adotado, em vista que o regime compartilhado poderá violar o melhor interesse para o filho.

Desta maneira, o magistrado agindo como um fiscal da lei, irá produzir uma estratégia de regulamentação de convivência, regulamentado de quais formas irá acontecer as visitas, férias, etc.

A existência da regulamentação de regime de convivência objetivo tem como principal finalidade conserva viva as relações parentais, mantendo democrático o convívio com o filho entre os pais. Podendo ser muito benéfico a criação de uma regulamentação de visitas para o desenvolvimento e crescimento da criança, assim podendo garantir um ambiente sadio. Nos casos em que se nota indícios de alienação parental, o magistrado deverá alterar o regime que foi

concedido anteriormente em prol do genitor alienado, possibilitando que ambos possam fortalecer seus laços.

Nos casos em que há evidências que não permitam a determinação da guarda compartilhada, um método que poderá ser utilizado pelos juízes e tribunais para coibir a alienação parental, é a guarda unilateral com regulamentações das visitas, promovendo um ambiente rico para o crescimento e desenvolvimento dos filhos.

CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho caminhou para expandir o estudo acerca da guarda compartilhada como elemento inibidor da alienação parental. Em vista disso, trazemos também a alienação parental e suas consequências psicológicas e jurídicas. Da mesma maneira que, versar à respeito da guarda compartilhada como elemento inibidor da prevalência e implementação do isolamento parental.

Este trabalho foi projetado para ajudar a esclarecer as possíveis causas da ocorrência SAP, e como ele se acomoda em um ambiente familiar confuso e conturbado. Procurando demonstrar os tipos de comportamentos dos genitores que levam ao desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental estudada, bem como quais são os resultados causados para os filhos que passam por mudanças repentinas na vida familiar com os pais.

Como profissionais jurídicos e operadores do direito, devemos ter cautela aos sinais que indicam a síndrome, visando assim tomar medidas especiais para promover proteção as crianças que são as vítimas finais da alienação parental.

De acordo, com o destacado neste trabalho, a alienação às vezes se inaugura de maneira imperceptível e quieta, sua prática sendo protegida, tornou-se aparente somente quando a síndrome já estiver estabelecida. Os danos causados pela alienação parental são imensuráveis, podendo afetar eternamente na vida da criança vítima da síndrome.

Conforme detalhado na análise da alienação parental deste estudo, o sintoma da SAP consiste na hostilidade com o genitor, e também a lavagem cerebral, a influência do genitor alienador é imperceptível para a criança, por causa disso o menor para de querer estar com o

genitor alienado. Nos casos mais graves, pode-se notar implantação de falsas memória em crianças, como forma de prejudicar o pai alienado, com a atribuição de um crime que em muitos casos nunca aconteceu.

Em seguida, foi debatido e analisado em relação ao instituto jurídico da guarda compartilhada, com o questionamento de que ser este instituto trata-se, na verdade, de um método de prevenção da ocorrência da alienação parental. Tendo em foco principal a indagação acima, a resposta é um pouco mais complicada do que o esperado.

Constatou-se que realmente o regime de guarda compartilhada é um elemento inibidor para o aparecimento da alienação parental. No entanto, perante a justiça nem sempre é um método válido para todos os casos. A guarda compartilhada para ser um método eficaz, sobretudo precisa ter harmonia e boas relações entre os genitores, além da maturidade para separar os conflitos conjugais das relações relacionadas a criança.

Com o consentimento e respeito entre os pais, a guarda compartilhada torna-se eficaz, passando a ser transformada em um instituto jurídico excepcional, em que preza pelo melhor interesse da criança. Aonde os pais deixam para trás todos os desafetos e problemas relacionados ao casal e focam inteiramente no bem-estar da criança, a guarda compartilhada pode proporcionar um ambiente ótimo para o desenvolvimento físico e psicológico de crianças pequenas, garantido a este a presença constante de ambos os pais e mantendo vivo o sentimento familiar.

Por fim, concluiu-se que não é pertinente decretar a guarda compartilhada em situações em que o ambiente que a criança vive se trata de um lar repleto de conturbações, prejudicando assim o seu desenvolvimento e qualidade de vida. Nesses casos é necessário a escolha de outro tipo de regime. Afim de resguardar o interesse do filho e manter a conveniência com ambos os genitores.

REFERÊNCIAS

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20art,poder%20familiar%20dos%20filhos%20comuns%22.>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/382165/quais-sao-as-regras-para-a-guarda-compartilhada-em-2023>

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23062021-Guarda-compartilhada-e-possivel-mesmo-que-pais-morem-em-cidades-diferentes.aspx>

<https://www.galvaoesilva.com/guarda-compartilhada/>

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/entenda-como-funciona-a-guarda-compartilhada/305463005>

<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Guarda-e-direito-de-visita>

Tartuce, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Madaleno, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Sandri, Jussara Schmitt. Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais./ Jussara Schmitt Sandri./ Curitiba: Juruá, 2013.

Ferreira, Consuelo Taques. Alienação Parental às avessas./ Consuelo Taques Ferreira./ Curitiba: Juruá, 2019.

Buosi, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia./ Caroline de Cássia Francisco Buosi./ Curitiba: Juruá, 2012.

Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.